

Priscila Nogueira Cross
Laone Lago

EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO

Priscila Nogueira Cross¹

Laone Lago²

RESUMO

O presente artigo faz uma releitura constitucional acerca da exigência da atividade jurídica para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o que exigiu uma reinterpretação da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especialmente quanto aos graduados da Polícia Militar Estadual do Rio de Janeiro, historicamente tolhidos ao acesso das referidas carreiras. Uma leitura direta e literal da exigência de atividade jurídica, segundo preceitua o artigo 93, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, e nos termos regulamentares fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, inviabiliza o acesso de militares estaduais graduados às carreiras da magistratura e do ministério público, o que, ao que tudo indica, ofende tanto o princípio constitucional da isonomia quanto os da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante desse cenário, melhores reflexões e esclarecimentos se fizeram necessários, especialmente para aferir se referida exigência ainda se sustenta, face interpretação conforme a Constituição.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atividade jurídica, militares estaduais.

ABSTRACT

This article makes a constitutional re-reading about the requirement of legal activity to enter the careers of the Magistracy and the Public Prosecution Service, which required a reinterpretation of Resolution No. 75 of the National Council of Justice – CNJ, especially regarding the graduates of the State Military Police of Rio de Janeiro, historically prevented from accessing

1 Graduada em direito.

2 Doutorando (UFF), mestre (UNIRIO), especialista (UERJ), advogado colaborativo e professor.

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

such careers. A direct and literal reading of the requirement of legal activity, according to article 93, item I, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 - CRFB / 88, and under the regulatory terms set by the National Justice Council - CNJ, makes impossible the access of graduated state military to the careers of the magistracy and the public prosecutor, which seems to offend both the constitutional principle of isonomy and those of reasonableness and proportionality. Against this scenario, better reflections and clarifications became necessary, especially to gauge whether said requirement still holds, given interpretation according to the Constitution.

Keywords: National Council of Justice – CNJ, legal activity, state military.

INTRODUÇÃO

Com a crescente busca por melhorias pessoais, conquistadas, e, sobretudo, com o investimento em formação e qualificação profissional superior, parcela significativa dos funcionários públicos militares do Estado do Rio de Janeiro, empreendeu esforços e recursos econômicos para o estudo do Direito, graduando-se, a fim de posteriormente concorrer e alcançar, por meio de concurso público, vaga em carreiras tanto na Magistratura quanto no Ministério Público.

Ocorre que conforme consta do artigo 93, inciso I, da CRFB/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o ingresso na carreira da magistratura exigirá do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica. Com a edição da Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, consta em seu artigo 59, incisos e parágrafos, a expressão atividade jurídica, excluindo-se a possibilidade dos cursos de pós-graduação suprirem essa exigência, conforme dispunha a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Operou-se verdadeira guinada restritiva, limitando o acesso aos referidos cargos públicos.

Acerca dessa leitura, deve-se observar no que tange aos funcionários da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, regidos pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – PMERJ, que, segundo consta no artigo 5º, do referido Estatuto, “a carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar”, e, ainda, segundo o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB – Lei nº 8.906/94, em seu artigo 28 que “a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria”, com as atividades militares de qualquer natureza, na ativa.

Isto posto, resta confirmado, a impossibilidade de o policial militar estadual desem-

penhar atividade específica de advogado, entretanto, em seus cursos de formação diversas matérias do universo jurídico são administradas na especialização dos policiais militares, que aplicarão o direito na atividade ostensiva que desempenham diária e rotineiramente, interpretando as normas legais e lhes conferindo aplicabilidade, ainda que, não estejam diretamente inseridos no conjunto de profissionais definidos como operadores do direito.

Sendo assim, a interpretação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, parece afrontar princípios constitucionais basilares, tais como, por exemplo, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, orientações pacificamente reconhecidas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, ao custo de restarem por cercear direitos de cidadãos brasileiros que tenham como pretensão ascensão profissional. Ademais, salvo melhor juízo, as barreiras erguidas, obstando que militares estaduais graduados acessem esses cargos, exige, nas linhas dos princípios destacados, interpretação conforme a Constituição.

A metodologia adotada baseia-se, sobretudo, no estudo das aplicações práticas alcançadas com o enfrentamento da questão, que se desdobra no ajuizamento de demandas a fim de assegurar por meio de mandados de segurança ou ações de inconstitucionalidade o direito de acesso ao concurso público. Diversas ações são intentadas por graduados e oficiais das polícias militares e por policiais civis com o escopo de garantir o prosseguimento no certame, afastando-se inabilitação pela ausência de atividade jurídica.

No primeiro capítulo o foco será a Resolução nº 75, do CNJ, e suas considerações acerca da atividade jurídica e a exclusão aos policiais militares desse contexto. Nos seus subitens, ter-se-á como norte perpassar o conceito de princípios constitucionais e os detalhamos da sua especialmente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. No segundo capítulo, a função policial militar e dos seus atributos, seguido pela identificação na atividade policial militar formação jurídica fundamental serão objeto central dos debates, bem como a incompatibilidade entre a função policial militar e o exercício da advocacia. No terceiro capítulo, o Projeto de Lei 8847/17, de autoria do Deputado Federal Flavio Alves Sabino, será detalhado, tendo como objeto central de discussão a uniformização do conceito de atividade jurídica para todas as atividades jurídicas.

1. ATIVIDADE JURÍDICA E A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, alterou a Constituição para incluir a exigência de que os bacharéis em direito que ingressassem nos quadros da Magistratura e do Ministério Público deveriam contar com no mínimo três anos de atividade jurídica. O artigo 93, inciso I, da Constituição trouxe referida nos seguintes termos, senão vejamos:

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;”

Em relação ao Ministério Público, a alteração foi incluída no §3º, do artigo 129, também da Constituição, isto é:

“Art. 129, §3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação”.

Face a relevância das funções desempenhadas pelos Juízes de Direito e pelos membros do Ministério Público, a Resolução nº 75, do CNJ, quando revogou a Resolução nº 11, cuidou do tema de forma mais detalhada, contudo, permanecem lacunas e dúvidas acerca do conceito de atividade jurídica, sobretudo, no que tange ao tratamento destinado aos graduados da Polícia Militar, sequer incluídos no novo texto. Os artigos 58 e 59 da Resolução nº 75, do CNJ, especificam em seus incisos o que se entende inserido nessa concepção:

Art. 58 – Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.

§1º- O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:

- a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;
- b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;
- c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

**Priscila Nogueira Cross
Laone Lago**

f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) os títulos definidos no art. 67;

h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

§ 2º Os postos designados para o recebimento dos pedidos de inscrição definitiva encaminharão ao presidente da Comissão de Concurso os pedidos, com a respectiva documentação.

Art. 59 – Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea “i”:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§2º - A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Do §2º, artigo 58, extrai-se a possibilidade de comprovação de atividade jurídica relativas a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em direito, portanto, provocan-

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

do a análise de integrar ao conjunto de profissões abarcadas pelo artigo supracitado, a função policial militar, posto a utilização preponderante do conhecimento jurídico para o exercício de suas atividades.

0.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Na visão de Miguel Reale, os “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a cada porção de realidade”³.

Seguramente vem se acentuando no Estado Democrático de Direito a busca mais efetiva pela proteção dos direitos individuais e coletivos, implícitos e explícitos, que se extraem da coleção legislativa que nos orienta. Nesta perspectiva, primando pela aplicação dos princípios abaixo relacionados aos sujeitos de direito de que trata este artigo, detalharemos cada princípio coadunado ao tema central abordado.

O devido respeito aos princípios constitucionais está presente em todo o ordenamento, e inúmeras publicações tratam do tema de forma imperativa, posto o risco que se desenvolve quando ausente a obediência irrestrita a esses princípios. Em consonância temos Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.⁴

0.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NOS CONCURSOS PÚBLICOS

É um direito fundamental do cidadão a garantia de acessibilidade ao serviço público. Adilson Abreu Dallari, em seu trabalho monográfico sobre o regime jurídico dos servidores públicos, destacou o caráter universal desta garantia:

Em resumo, todo brasileiro tem constitucionalmente assegurado o direito de, por qualquer forma, participar da administração pública, direta ou indiretamente, mesmo quando ela se apresenta com uma roupagem de pessoa jurídica de direito privado.

Para que se tenha uma ideia da importância do tema, basta dizer que ele

³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 60.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Priscila Nogueira Cross
Laone Lago

figura no texto da Declaração Geral dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, com o seguinte enunciado: 'Cada indivíduo tem o direito ao ingresso, sob condições iguais, no serviço de seu país'.⁵

Portanto, se o princípio da isonomia no sistema jurídico brasileiro, deve balizar todo e qualquer dispositivo isolado, dada interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e em sintonia com esta análise, devemos estender aos artigos 93, inciso I, 129, §3º, ambos da Constituição, e à Resolução nº 75 nos seus artigos 58 e 59.

0.3 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Razoável é o termo que traduz, de certa forma, o conceito de justiça e equilíbrio. Vários são os autores que definem o conceito de razoabilidade ao longo do tempo. Desde o filósofo grego Aristóteles, na obra *A Política*, quando explana:

[...] a justiça é a procura do meio termo e que encontrar este meio é tarefa difícil, sendo que aquele dedicado às atividades públicas, o legislador, o julgador ou administrador, deve voltar-se à prudência.⁶

No âmbito jurídico o conceito de razoabilidade se fortalece por meio das características sociais de um povo, visto que é extraída do consenso e do senso comum.

No mesmo sentido:

Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum.⁷

5 ADILSON ABREU DALLARI. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª edição revista e atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1992. P.28.

6 ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15 ed. São Paulo: Coleção Mestres Pensadores. Editora Escala. 1996, p.46/63.

7 OLIVEIRA, Fábio de. *Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 105.

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

Dessa forma, há de se observar a relação do princípio da razoabilidade com a interpretação conforme a Constituição:

[...] os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, desempenham um papel fundamental como reflexos normativos dos valores constitucionais [...]. Em outros termos, pode-se dizer que estes se traduzem juridicamente, desde a base do ordenamento jurídico, em princípios, nele explicitados ou não, tidos como verdadeiros instrumentos de implementação e proteção de tais valores historicamente consagrados na maioria dos sistemas normativos ocidentais.⁸

No Direito Brasileiro, o princípio da razoabilidade pode ser observado, na Constituição Federal⁹, no Código de Processo Civil¹⁰, na Lei de Procedimento Administrativo nº 9.784/99¹¹, nas Súmulas 285¹² e 400¹³ do Supremo Tribunal Federal, e tantos outros dispositivos. A análise extraída de toda a norma é equivalente em ressaltar que o princípio da razoabilidade deve funcionar como diretriz entre as normas gerais e o caso concreto, considerando o aspecto individual do caso e harmonizando com as normas jurídicas.

Ao término de todas estas considerações, o questionamento que se suscita é a plausibilidade do não reconhecimento dos graduados da Polícia Militar na utilização preponderante do conhecimento jurídico. A interpretação extraída do acervo legislativo, somada às funções inerentes ao policial militar, demonstram claramente que o conhecimento jurídico é indispensável ao desenvolvimento de suas atividades, portanto, torna razoável a incorporação da profissão para fins de reconhecimento junto a Resolução nº 75 do CNJ e autorizadora para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

8 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Discricionariedade administrativa no Estado Constitucional de Direito. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006, p. 80.

9 Art 5º, inciso LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade de sua tramitação.

10 Art 461, §4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

11 Art 2º - A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

12 Súmula 285 do STF – Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra 'c' do art. 101, III, da Constituição Federal.

13 Súmula 400: Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra 'a' do art. 101, III, da Constituição Federal.

0.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade tem a finalidade de limitar excessos e incoerências, avaliando a compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, deste modo, evita-se que restrições desnecessárias ou abusivas sejam cometidas, a rigidez normativa, por vezes, pode ocasionar soluções injustas na aplicação ao caso concreto. Neste sentido, a análise da Resolução nº 75, do CNJ, no que tange as considerações ao graduados da Polícia Militar, demonstra-se dissonante em que pese o entendimento aplicado aos demais operadores do direito, pois, exclui referida classe desta compreensão desconsiderando o fato de estarem intrinsecamente ajustados ao modelo normativo, portanto, incoerente a determinação que os afasta do reconhecimento de que sua atividade utiliza preponderantemente o conhecimento jurídico.

Deste modo, o princípio da proporcionalidade, utilizado pelo Judiciário como meio eficaz da análise do aspecto meritório, superando mera análise da legalidade, possibilita o afastamento de restrições indevidas.

Proporcionalidade transmite ideia de harmonia, justa medida, coerência, meio condizente com a finalidade que se propõe. Significa que na atuação do direito deve-se prezar pela intervenção que resulte na máxima otimização dos princípios fundamentais, ainda que em detrimento da liberdade de organização do sistema normativo pelo legislador que, segundo Daniel Sarmento, passa a submeter-se a um controle mais rigoroso e subjetivo de seus atos.¹⁴

2. A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

A Constituição Federal, em seu artigo 144 define como obrigação do Estado a segurança pública, a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e em seu §5º delibera acerca das atribuições das policias militares, que são a ostensividade e a preservação da ordem pública. As policias militares são também forças auxiliares do Exército Brasileiro para atuar nas situações de emergência, sítio ou em decorrência de guerra.

A Polícia Militar tem papel de relevância na sociedade, uma vez que se destaca, também, como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas, orientando, colaborando com todos os segmen-

14 SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 77-78.

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

tos da comunidade, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia.

2.1 POLICIAL MILITAR: BACHAREL EM DIREITO

A classificação de profissionais reconhecidos como operadores do direito, sobretudo, no meio acadêmico, refere-se aos juízes, advogados, delegados, promotores, defensores e até estudantes de direito, contudo, a figura do policial militar não sofre referência, desconsiderando completamente que sua principal ferramenta de trabalho é exatamente a interpretação das normas legais, objetivando alcançar o fiel cumprimento da lei em defesa da sociedade, para preservação da ordem pública.

Destacar a importância da formação jurídica na atividade policial militar e o efetivo processamento do direito na relação direta com a população, é crucial, haja vista, que o direito é vivo, está presente em todos os atos do cotidiano, em tempo real, fora dos cartórios, dos fóruns, das salas de audiência e etc. Fora desses locais a aplicação prática do direito se processa na ação do policial militar em contato pessoal e permanente com o cidadão, destinatário de todo o esforço do Estado.

Sendo um servidor público, ao contrário do cidadão comum, ao policial é permitido fazer apenas aquilo que a lei lhe confere, de acordo com os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência. Se um policial extrapola as prerrogativas que lhe são conferidas, ele pode ser punido e caso sua conduta venha a afetar terceiros, estes têm o direito de pleitear indenização perante o Estado. Diz o artigo 37 da Constituição Federal em seu §6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Depreende-se, então, que o policial está sujeito a mais responsabilidades do que os cidadãos comuns.

2.2 O POLICIAL MILITAR E A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Atualmente, o anseio por qualidade de vida, atrelado a crise econômica, tem impulsionado os servidores da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a investirem na formação superior, sobretudo, no campo da Ciência Jurídica, contudo, a formação no curso de graduação não lhe é suficiente para o exercício da advocacia, considerando, que, se aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, condição essencial à legalidade do exercício profissional, não poderia ingressar às fileiras da OAB, considerando determinação expressa da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 28, inciso V:

Art 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

V – ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

Ainda, no julgamento da ADI 3541, ajuizada pela Confederação Brasileira de policiais civis – Cobrapol, julgada improcedente pelo STF em 12 de fevereiro de 2014, por unanimidade de votos, restou por confirmar incompatível o exercício da advocacia com a atividade policial. O voto do Relator, o Senhor Ministro Dias Toffoli¹⁵, traz o entendimento de ausência de inconstitucionalidade do inciso V, artigo 28, da Lei 8.906/94, contudo, o mesmo reconhece que a ofensa ao princípio da isonomia é suficiente para o processamento do pedido.

Segundo a Procuradoria Geral da República:

Permitir que policiais exerçam a advocacia revelaria um conflito de interesses, posto que policiais encontram-se próximos dos autores e réus de processos, dos litígios jurídicos, o que poderia propiciar captação de clientela, influência indevida e privilégios de acesso, entre outras vantagens.

A Presidência da República, o Congresso Nacional e a Advocacia-Geral da União emitiram pareceres com teor semelhante, orientando pela incompatibilidade das duas funções.

15 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.541 DISTRITO FEDERAL VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - [...] no tange à falta de argumentação específica sobre a apontada inconstitucionalidade do dispositivo. Não verifico, contudo, razão para acolher a preliminar arguida, porquanto a afirmação de ofensa ao princípio da isonomia pela autora é de suficiente densidade para o processamento do pedido, guardando com ele consonância e coerência lógica.

**"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES:
UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"**

Destarte, resta confirmada, a impossibilidade do exercício da advocacia pelo policial civil ou militar, contudo, o universo acadêmico de formação do policial, trata das matérias específicas inerentes ao direito, que serão aplicadas no desenvolver de suas atividades profissionais, ou seja, a interpretação das normas legais e a aplicabilidade das mesmas nos casos concretos.

Ao reconhecer o conflito de interesses entre o exercício da advocacia e a função policial simultaneamente, surge automaticamente o reconhecimento do exercício de atividade similar, de um lado o advogado exercendo a defesa, do outro o policial aplicando a lei.

Confirmado tal entendimento, a interpretação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao desconhecer a função policial militar como operadora do direito e sua utilização preponderante do conhecimento jurídico, parece afrontar princípios constitucionais basilares e pacificamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, ao custo de restarem por cercear direitos de cidadãos brasileiros que tenham como pretensão a ascensão profissional.

3. PROJETO DE LEI 8.847/17: TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL COMO ATIVIDADE JURÍDICA.

O Projeto de Lei nº 8.847/17, de autoria do Deputado Federal Flavio Alves Sabino, propõem que policiais federais, civis e militares, possam usar o tempo a serviço das Corporações como comprovação de atividade jurídica exigida para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Deputado Federal argumenta que o conceito de atividade jurídica deve ser uniforme para todas as carreiras jurídicas do Estado brasileiro, o que, ao que tudo indica, serviria como meio de se evitar desigualdades desproporcionais, o que não comporta nosso ordenamento jurídico.

Os concursos para delegado nas Corporações brasileiras, por exemplo, também exigem diploma de bacharel em Direito, bem como atividade de natureza jurídica ou policial, a fim de regulamentar os requisitos para o ingresso na carreira. Para acesso às atividades de Delegado do Distrito Federal, a Lei nº 13.047/14, registre-se alterações¹⁶ à Lei 9.264/96, que dispõe sobre a reorganização da carreira Policial Civil do Distrito Federal, ao considerar que para o desempenho da função de Delegado, a atividade policial preenche o requisito da atividade jurídica, o que, ao que tudo indica, parece tornar conflitante interpretação diversa que tem sido aplicada ao teor da Resolução nº 75, do CNJ.

¹⁶ LEI 13.047/14 – Art. 5º, 1º - O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse.

Ao determinar que no exercício da atividade policial o servidor deve fazê-lo exclusivamente, ocorre cerceamento às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, fazendo com que o policial desista dos concursos referidos, considerando que para acessá-los deverá desistir do cargo que ocupa, para que possa desempenhar as atividades inseridas no rol da Resolução nº 75, do CNJ, tal consideração soa como sanção aos graduados da Polícia Militar.

Se o entendimento atual para os cargos de Delegado tem entendido que o exercício da função policial preenche os requisitos da atividade jurídica, os argumentos utilizados na interpretação da Resolução nº 75, do CNJ, não mais se sustentam, ou menos estariam a ensejar uma nova leitura à luz da Constituição.

O Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais Edgard Antônio de Souza Júnior, escreveu em seus artigos sobre a atividade jurídica exercida por oficiais e a formação jurídica dos graduados de polícia militar, salientando que o militar e a formação que recebe com aulas sobre diversos ramos do Direito, e com base nessas disciplinas, este profissional poderá operar o Direito em situações concretas e práticas, pois possui o conhecimento jurídico indispensável ao exercício da função policial militar.

CONCLUSÃO

Este artigo analisa se a exigência de atividade jurídica alcança o resultado desejado ou somente produz controvérsia, impedindo os graduados da Polícia Militar de concorrerem às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e, ao analisarmos toda a matéria apresentada, foi possível concluir que as restrições ao exercício simultâneo da advocacia e da função policial militar resta definitivamente proibido. Contudo excluir do contexto de tempo de atividade jurídica as funções desempenhadas pelos policiais militares, ao que tudo indica, parece afrontar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao passo que o entendimento aplicado restaria por contrariar expressamente os direitos que tais princípios pretendem assegurar. Está-se diante de um verdadeiro contrassenso.

Nessa esteira, o primeiro capítulo teve como foco (e analisou) a Resolução nº 75, do CNJ, e suas considerações acerca da atividade jurídica e da exclusão aos policiais militares desse contexto. No segundo capítulo, avançou-se sobre a função policial militar e dos seus atributos, seguindo-se pela identificação na atividade policial militar formação jurídica fundamental serão objeto central dos debates, bem como a incompatibilidade entre a função policial militar e o exercício da advocacia. No terceiro capítulo, destacou-se o Projeto de Lei 8847/17, de autoria do Deputado Federal Flavio Alves Sabino, tendo como objeto central de discussão a uniformização do conceito de atividade jurídica para todas as atividades jurídicas.

"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES: UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"

Portanto, pode-se alinhar em sede de arremate que tratar a questão em debate de forma rígida significa ignorar o fato de que outros requisitos acadêmicos são exigidos durante os certames, não só a atividade jurídica. Os processos de seleção só alcançarão o grau de eficiência que se busca quando as exigências nele formuladas se revelarem compatíveis, proporcionais e razoáveis com a natureza do cargo que se pretende. Desconsiderar que os graduados da Polícia Militar possuem a comprovação do tempo de atividade jurídica revela-se desarrazoado, além de rechaçar potenciais candidatos do amplo e irrestrito acesso aos cargos público, ressalvadas as vedações constitucionalmente previstas. A manutenção do atual entendimento acerca dos Policiais Militares bacharéis em direito como incompatíveis com o exercício da advocacia, restará por impedir de forma definitiva que esses se submetas aos processos seletivos para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Não se acredita que tal postura seja constitucional, o que faz emergir a necessidade de novas leituras e reflexões á luz do olhar e força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, atualmente com trinta anos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A Política. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 15 ed. São Paulo: Coleção Mestres Pensadores. Editora Escala. 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994. Termo In: VADE MECUM Rideel, 26ª edição, Editora: Rideel, 2018.

BRASIL, Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro. Lei 443, de 01 de Julho de 1981. Termo In: www.pmerj.rj.gov.br, Disponível em: <http://www.pmerj.rj.gov.br/2016/09/estatuto-do-policiais-militares/> - Acesso em: 16 jun.2018.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Termo In: VADE MECUM Rideel, 26ª edição, Editora: Rideel, 2018.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. Discricionariedade administrativa no Estado Constitucional de Direito. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 11, 31 de Janeiro de 2006. Regulamenta o critério de atividade jurídica para inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_11.pdf - Acesso em: 15jun.2018.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 75, 12 de Maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf - Acesso em: 14jun.2018.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. Revista eletrônica de direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, abril/mai/junho, 2006. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 10out. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Resolução 75/09 do CNJ: o novo conceito de atividade jurídica. Termo In: JusBrasil, Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1100004/comentarios-a-resolucao-75-09-do-cnj-o-novo-conceito-de-atividade-juridica> - Acesso em: 24jun.2018.

GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Resolução 75 /09 do CNJ: o novo conceito de atividade jurídica. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 25 maio. 2009. Acesso em: 13 out. 2018.

JÚNIOR, Edgard Antônio de Souza. Atividade jurídica exercida por oficiais das polícias militares. Termo In: www.jusmilitares.com.br, Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/atividadejuridicapms.pdf> - Acesso em: 20jun. 2018.

MAZILLI, Hugo Nigro. A prática de “atividade jurídica” nos concursos. Termo In: Jornal Flit Paralissant, Disponível em: <https://flitparalisante.wordpress.com/2009/10/10/hugo-nigro-mazilli-a-pratica-de-atividade-juridica-nos-concursos/> - Acesso em: 16jun. 2018.

**"EXIGIBILIDADE DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA POLICIAIS MILITARES:
UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO"**

NASSARO, Adilson Luís Franco. O policial militar operador do Direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1336, 27fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9539>>. Acesso em: 10out. 2018.

NETO, Alfredo Bento Ferreira. A Resolução n.º 75 do Conselho Nacional de Justiça e a definição de atividade jurídica. Um conceito excludente na era da inclusão. Termo In: jus.com.br, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17509/a-resolucao-n-75-do-conselho-nacional-de-justica-e-a-definicao-de-atividade-juridica> - Acesso em: 15jun.2018.

OLIVEIRA, Fábio de. Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 60.

RIBEIRO, Fernando Armando. Desafios e transformações da hermenêutica contemporânea. Termo In: Revista de Estudos & Informações – Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, número 28. Editora: Ascom, Agosto de 2010. P. 14-20.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Regulamento Disciplinar Militar e suas inconstitucionalidades. Termo In: Revista de Estudos & Informações – Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, número 28. Editora: Ascom, Agosto de 2010. p. 21-24.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SOUZA JUNIOR, Edgard Antonio de. Considerações sobre a formação jurídica da praça de polícia militar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2173, 13 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12986>>. Acesso em: 20nov. 2018.

SPITZCOVSKY, Celso. A inconstitucionalidade do critério de prática de atividade jurídica para concurso público. Termo In: www.buscalegis.ccj.ufsc.br, Disponível em: <http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br>

Priscila Nogueira Cross
Laone Lago

gis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15012-15013-1-PB.pdf – Acesso em: 22jun.2018.